



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	11.116/20 SECCG
Assunto:	O requerente faz a seguinte solicitação em relação a "Servidora: Gabrielly Damasceno da Silva ID funcional: 50984802 Quero saber o cargo, função ocupada, e porque a servidora em questão, sendo cargo comissionado, tirou o valor líquido de R\$9.565,30? R\$4 mil de remuneração eventual de que?"
Resposta:	O Órgão requisitado em resposta, datada de 13/06/2020, às 18:17:29, assim se manifesta: "Essa servidora foi nomeada na SECCG em 09/06/2020 e antes pertencia ao quadro de pessoal da SECID. De acordo com o mês específico será necessário solicitar junto ao RH de uma das duas secretarias para que possa verificar. Orientamos mais um vez que procure o RH setorial no qual a servidora é vinculada."
Data do Recurso à CGE:	15/06/2020 - 18:25:52
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da resposta disponibilizada pelo Órgão requerido.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - SECCG

#### Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. O Requiritante inconformado com a resposta disponibilizada no sistema e-SIC pelo Órgão requisitado, em sede singular e superiores, de 1ª e 2ª, recorre a esta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

Informo que não é possível verificar o detalhamento da folha de pagamento da servidora em questão, pois a mesma não é servidora desta secretaria.  
Informo ainda que a servidora é ligada a SEOBRAS, sendo assim, oriento que encaminhe o pedido para Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro.  
Atenciosamente,  
Ouvidoria  
Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro"

Ou seja, nem vocês sabem onde esta servidora está lotada. Cada órgão diz uma coisa, cada órgão manda entrar em contato com o outro, e isso não será mais aceito. Se não detém a informação, que se virem, pois eu não sou obrigado a ficar a mercê do Estado, que não sabe nem a servidora está lotada.

1.2. Com a edição da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interposto em Terceira Instância recursal, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

**Art. 10** - A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

**IV** - realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.3. Por outro lado, a Lei de Acesso à Informação - LAI, em seu art. 10, estabelece que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.4. Antes do exame do mérito não podemos deixar de relatar nas nossas análises que nas informações disponibilizadas no sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado e o Cidadão, nos casos relacionados da LAI –, não consta o nome, da mesma forma que a identificação funcional do servidor responsável pela sua disponibilização, em total descompasso com as boas práticas de ouvidoria.

1.5. Não obstante ao já relatado no parágrafo pretérito, verificamos que as decisões prolatadas em todas as fases de tramitação, da solicitação, foram prestadas pela Ouvidoria do Órgão requisitado, conforme o consignado no sistema e-SIC; descumprindo, neste caso, o estabelecido nos § 1º e § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, a julgar pela falta, nos autos, do ato da autoridade máxima do Órgão, delegando a competência para a Ouvidoria praticar tais procedimentos administrativos.

1.6. Aduzimos, preliminarmente, que o Requerente, inicialmente, encaminhou o seu pedido de acesso à informação à Secretaria de Estado de Fazenda, que na oportunidade, em resposta endereçado ao Requerente, se manifestou, nos seguintes termos:

Informo que o seu pedido deve ser encaminhado a Subsecretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra na Secretaria de Estado de Casa Civil e Governança, sendo assim, sugiro que faça um novo pedido e encaminhe para Secretaria pertinente.

1.7. O fato do Requerente encaminha o seu pedido de acesso à informação à SEFAZ recai sobre o fato que no Governo anterior as informações sobre pessoal era de responsabilidade da Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUBGEP, à época, vinculada aquele órgão estadual.

1.8. Com intuito de intermediar o desenlace da questão esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o Órgão requisitado, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe “(...) A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)”, por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial do Órgão requerido.

1.9. Em resposta datada de 07.06.2020, às 21:11, a UOS/SECCG, assim se manifesta em relação as nossas solicitações:

A presente demanda (Recurso 11116) solicita apuração quanto aos rendimentos da servidora Gabrielly Damasceno da Silva (ID funcional: 50984802), conforme rotina de trabalho firmada junto à Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUBGEP com a servidora Denise Neves Nunes, assim como nos órgãos de RH de cada Secretaria, demandas desse gênero devem ser verificadas com os órgãos de RH do qual o servidor é vinculado.

Dessa maneira, procedi com esta orientação ao solicitante que realizou nova demanda com a SEFAZ (acredito que ele imaginava que a servidora era da SEFAZ).

A SEFAZ não respondeu já que a servidora não é nem nunca foi da SEFAZ.

A SUBGEP informou posteriormente que a servidora Gabrielly estava nos quadros da SECID e foi nomeada na Casa Civil somente em 09/06/2020.

O demandante não ficou satisfeito com nenhuma das informações fornecidas, entrando com novos recursos sistematicamente.

O contracheque da servidora que o solicitante almeja deve ser solicitado junto ao ORGAO DE RH DA SECID. A SUBGEP reitera que não fornece esse tipo de informação. (Negritei)

1.10. A julgar pelo relatado nos parágrafos pretéritos, como a sociedade efetuará o controle social das atividades públicas, incluindo neste caso a **combate a corrupção** se o Requerente tem que encaminhar um pedido de acesso à informação para todos os Órgãos do Estado para saber a lotação do servidor, mesmo que tenha em mãos o seu nome e a sua identidade funcional, este não é o espírito preconizado pela Lei de Acesso à Informação – LAI e por este Órgão de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado.

1.11. Ressalta-se, ainda, o fato de que a Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUBGEP, vinculada à Casa Civil, ser a gestora do sistema RH, utilizado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, responsável pela verificação das inconsistências apresentadas no sistema, deste modo, não podemos acatar as alegações de que a informação só pode ser verificada no Setor de RH do Órgão de vinculação, tal fato não pode passar despercebido, a julgar pelo fato de que o servidor em questão foi lotado em vários órgãos estaduais, conforme informações do Órgão requerido.

1.12. Muito embora a Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUBGEP tenha criado uma – “(...) rotina de trabalho firmada junto à Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUBGEP [na qual] demandas desse gênero devem ser verificadas com os órgãos de RH do qual o servidor é vinculado” –, conforme informações da UOS/SECCG, aquele órgão não implementou, junto com esta “nova” rotina, um canal de acesso universal no qual “qualquer interessado” pudesse identificar a priori o órgão de lotação do servidor a ser pesquisado. Se implementada, não foi aduzida aos autos, nas três oportunidades processuais, então, vamos usar a máxima processual, não constando dos autos não existe no mundo.

1.13. Do exposto, manifestamo-nos pelo provimento do recurso interposto contra decisão prolatada em Segunda Instância, relacionada a pedido de acesso à informação, nos termos da LAI.

1.14. Finalizando, cabe **ALERTAR** os responsáveis pelas manifestações do Órgão requerido para as responsabilidades – quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação –, previstas no Capítulo V da LAI e no Capítulo IX do Decreto nº 47.475/2018.

## 2. PARECER

2.1. Diante do exposto, e considerando que o Órgão requerido não disponibilizou a informação

solicitada, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, instando-o a disponibilizar as informações formuladas pelo Requerente, **em no máximo 05 (cinco) dias**, com base no art. 10 da Lei de Acesso à Informação - LAI c/c com o art. 12 do Decreto nº 46.475/18.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020

**LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA**  
Auditor do Estado  
Id. 1943741-2

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

### 3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO** nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 11.116/2020, direcionado à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - *SECCG*.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020

**ROSANGELA DIAS MARINHO**  
Ouvidora-Geral do Estado  
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Medeiros da Silva, Auditor do Estado**, em 18/06/2020, às 23:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 19/06/2020, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 19/06/2020, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 19/06/2020, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **5462752** e o código CRC **6A0E9B43**.